



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104665-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLAVIA TÂNIA NONATO DOS SANTOS, é agravado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.721

Comarca: São Paulo – Foro Regional V – São Miguel Paulista – 4ª Vara Cível

Agravante: Flavia Tânia Nonato dos Santos

Agravado: Mercado Pago Instituição de Pagamentos Ltda

EMENTA: Direito Civil. Agravo de instrumento. Declaração de inexistência de relação jurídica. Indeferimento de tutela antecipada. Recurso da autora. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

A autora alega que uma conta corrente foi aberta em seu nome sem sua autorização, configurando violação à proteção de dados e ensejando danos morais. O pedido de tutela antecipada para bloqueio da conta foi indeferido pelo juízo de primeiro grau.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela antecipada, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. A tutela provisória exige a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, elementos não evidenciados no presente caso.

4. Em análise perfunctória dos autos não é possível concluir com clareza acerca da probabilidade do direito da autora. Perigo de dano não caracterizado, tendo em vista o longo lapso temporal entre a abertura da conta e o ajuizamento da ação

5. Não se verificam, de plano, elementos suficientes que justifiquem o deferimento da tutela antecipada, sendo necessário aguardar a manifestação da parte contrária para melhor elucidação dos fatos.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A tutela antecipada requer prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável. 2. A ausência de demonstração concreta do perigo de dano justifica o indeferimento da tutela antecipada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada: CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2092709-49.2025.8.26.0000, Rel. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 07/04/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2045669-71.2025.8.26.0000, Rel. Jacob Valente, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 27/03/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2054873-42.2025.8.26.0000, Rel. Lavinio Donizetti Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 07/03/2025.

Recurso à r. Decisão de fls. 53 (originais) proferida pela MMa. Juíza de Direito Dra. Adriana Bertier Benedito da 4ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo, que nos autos da ação de declaração de inexistência de relação jurídica conta fantasma (CCS) cumulada com obrigação de fazer de encerramento, pedido de tutela antecipada e indenização por dano moral, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela autora.

Recorre a autora, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de relação jurídica conta fantasma (CCS) cumulada com obrigação de fazer de encerramento, pedido de tutela antecipada e indenização por dano moral ajuizada por Flávia Tânia Nonato dos Santos contra Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.

Narra a inicial que a autora tomou conhecimento da existência de uma conta corrente em seu nome aberta junto à instituição ré, sem que tenha consentido ou autorizado.

Aduz que a inclusão de suas informações pessoais junto ao cadastro da ré, sem sua autorização, configura grave violação à proteção de dados.

Afirma haver sofrido danos morais.

Entre outros pedidos, a autora requereu a concessão de tutela antecipada para que seja determinado o imediato bloqueio da conta digital fraudada e de qualquer tipo de operação, sob pena de multa, bem como a apresentação do contrato impugnado.

Por decisão de fls. 53, o juízo de primeiro grau indeferiu o

pedido liminar, nos seguintes termos:

"Vistos, Defiro ao autor os benefícios da gratuidade. Anote-se. Por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência (para imediato bloqueio de conta), por reputar imprescindível maior dilação probatória para apuração do alegado, sendo necessário ao menos aguardar a regular formação do contraditório, com oportunidade de manifestação da parte contrária e devida instrução processual. Inicialmente, como forma de economia e celeridade processual, bem como a possibilidade remota da autocomposição, dispense, por ora, a realização da audiência prevista no 334 do CPC. Nada impedirá, contudo, que as partes se conciliem após a citação, por iniciativa própria ou com a intervenção do juízo, no decorrer do processo, não havendo prejuízo à defesa de quaisquer das partes litigantes. Posto isso, por ora, cite-se a parte ré, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Tendo em vista que a parte ré está cadastrada junto ao Domicílio Judicial Eletrônico e/ou conveniada ao Portal Eletrônico do TJSP, cite-se, por meio do referido portal, expedindo-se o necessário. Int."

Insurge-se a agravante contra essa decisão.

Em suas razões, alega, em síntese, estarem presentes os requisitos do art. 300 CPC permissivos para a concessão da tutela antecipada.

Aduz que a probabilidade do direito está evidenciada pelos fatos narrados e pela documentação apresentada que comprovam que seus dados pessoais foram manipulados para a abertura de conta corrente sem sua autorização.

Afirma que o perigo de dano se revela em eventuais prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Requer a reforma do decidido.

É a síntese do necessário.

De proêmio, o recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 1.015, inciso I do Código de Processo Civil.

Com efeito, a norma do art. 300 do Código de Processo Civil reclama para deferimento de antecipação de tutela que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao

resultado útil do processo.

Confira-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Sobre tais requisitos, Humberto Theodoro Júnior ensina:

"As tutelas de urgência - cautelares e satisfativas - fundam-se nos requisitos comuns do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Não há mais exigências particulares para obtenção da antecipação de efeitos da tutela definitiva (de mérito). Não se faz mais a distinção do pedido cautelar amparado na aparência de bom direito e pedido antecipatório amparado em prova inequívoca. (...) Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*. (...)". (in Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 56, ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 609).

E prossegue:

"Só é realmente reversível (...) a providência que assegure ao juiz as condições de restabelecimento pleno, caso necessário, dentro do próprio processo em curso. Se, portanto, para restaurar o status quo se torna necessário recorrer a uma problemática e complexa ação de indenização de perdas e danos, a hipótese será de descabimento da tutela de urgência. O *periculum in mora* deve ser evitado para o autor, mas não à causa de transportá-lo para o réu (*periculum in mora inversum*). (...) a tutela provisória, em suma, não se presta a deslocar ou transferir risco de uma parte a outra". (in Curso de Direito Processual Civil - Teoria do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 611).

Assim, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida, somente pode ser deferida quando, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação, e constate fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em exame, não cuidou a agravante de demonstrar em concreto que há efetivo risco de dano que possa resultar em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Em análise perfunctória, o apresentado nos autos, não permite concluir com clareza acerca da probabilidade do direito da autora capaz de determinar o bloqueio da conta corrente, porquanto torna-se necessário esclarecer os motivos pelos quais se deram a abertura da conta perante a instituição financeira agravada.

Apesar de o documento de fls. 36/37 (Relatório de Contas e Relacionamentos – CCS) informar que a abertura da conta se deu em 20/01/2022, há mais de três anos, não há prova da existência de quaisquer movimentações financeiras durante esse longo período.

Ademais, o processo se encontra em fase inicial, não se podendo reconhecer, ainda, a existência de elementos necessários para a formação da convicção a respeito da probabilidade do direito da agravante.

Somente em caráter excepcional é possível adotar o contraditório diferido.

Sob essa vertente, é certo que tal questão depende de melhor análise através da ampla defesa e do contraditório, o que não pode ser aferido na tutela pretendida, sendo necessária instrução probatória quanto a esse aspecto, como bem esclareceu o juízo de primeiro grau.

Os argumentos da recorrente não admitem estabelecer-se sólida convicção no sentido de que a realidade fática pode ser como a descreve, ou, como dito pela lei, não há elementos sólidos para o assentamento desde já do tal “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do já aludido Novo Código de Processo Civil).

Assim, não há justificativa para deferir o pleito da agravante nesta oportunidade, ressaltando-se, porém, que nova apreciação poderá ser efetuada mais adiante, uma vez superada a oportunidade de manifestação da parte contrária e colhidos elementos de convicção mais seguros.

Neste sentido, colacionam-se entendimentos deste E. Tribunal de Justiça:

"Agravos de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica – conta fantasma- (CCS) c/c obrigação de fazer de encerramento, com pedido de tutela antecipada de bloqueio e indenização por dano moral. Decisão que indeferiu a tutela antecipada. Inconformismo. Ausência de demonstração de preenchimento dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Em sede de cognição superficial deste recurso, não se constata a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da agravante. Perigo de dano não caracterizado, tendo em vista o longo lapso temporal entre a abertura da conta e o ajuizamento da ação. Decisão mantida. Agravos não providos." (TJSP; Agravos de Instrumento 2092709-49.2025.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)(g.n.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c obrigação de encerramento de conta e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada – Insurgência em face de decisão que indeferiu a tutela antecipada para bloqueio da conta – Insurgência da parte autora – Deve ser indeferida o bloqueio de conta, em sede de tutela de urgência, uma vez que a alegação de fraude na contratação demanda dilação probatória e não há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a conta foi aberta há mais de dois anos - Ausência dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC - Decisão mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Agravos de Instrumento 2045669-71.2025.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)(g.n.).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONTA FANTASMA - (CCS) C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ENCERRAMENTO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE BLOQUEIO E, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Decisão que indeferiu o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA formulado na petição inicial - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Descabimento - Pretensão de antecipação da tutela recursal - Impossibilidade - Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - Evidenciada a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada - Questão que poderá ser reanalisada pelo Magistrado a quo por ocasião do julgamento da demanda - Pedido de sigilo processual aos autos - Não Conhecido - Inexistência de análise na decisão recorrida, pelo juiz natural da causa, da pretensão posta em sede recursal - Impossibilidade de enfrentamento nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância - Vedação legal - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONHECIDO EM PARTE e, na parte conhecida, NÃO PROVIDO."
(TJSP; Agravo de Instrumento 2054873-42.2025.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)(g.n.).

Pretensão prematura e precária, por ora.

Deve, portanto, ser mantida a r. decisão agravada por suas próprias razões e fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator